

Art. 2.º — 1 — Para os lugares agora criados poderá ser contratado pessoal já aprovado nos respectivos concursos de admissão, em regime de prestação eventual de serviço, devendo simultaneamente iniciar-se o processo de provimento normal.

2 — Os contratos de prestação eventual de serviço celebrados nos termos do número anterior revestem o carácter de urgência e ficam sujeitos ao disposto nos artigos 3.º, n.º 2, e 15.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 49/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 16 de Março de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na epígrafe, onde se lê «Resolução n.º 48/81» deve ler-se «Resolução n.º 49/81».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Decreto n.º 45/81**  
de 4 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação Económica e Industrial, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1981, cujo texto, em português, acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 16 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E INDUSTRIAL

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil:

Desejosos de fortalecer os tradicionais laços de amizade que unem os seus países e de intensificar a cooperação económica e industrial em base de igualdade, visando o benefício mútuo de ambos os países;

acordaram no seguinte:

### ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e procurarão desenvolver mutuamente a cooperação económica e industrial entre instituições, organizações e empresas interessadas nos respectivos países.

### ARTIGO II

As formas, modalidades e condições para a cooperação dentro do quadro deste Acordo serão negociadas e acordadas pelas instituições, organizações e empresas interessadas, com base nas leis e demais actos normativos dos respectivos países, e poderão incidir, entre outras, sobre as seguintes actividades:

- 1) Realização conjunta de estudos e projectos de desenvolvimento industrial, agrícola ou de outros sectores;
- 2) Construção de novas instalações industriais ou ampliação e modernização das existentes e realização conjunta de projectos de exploração, aproveitamento e valorização de recursos naturais e da transformação de matérias-primas;
- 3) Constituição de sociedades mistas, respeitando a legislação dos dois países, de produção, comercialização e financiamento, especialmente sob a forma de *joint-ventures*;
- 4) Conclusão de acordos interbancários e concessão de condições de créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois países e os respectivos compromissos internacionais, com vista a facilitar a implementação das acções previstas no presente Acordo;
- 5) Promoção, no âmbito de acordos específicos, das acções adequadas para facilitar e desenvolver o tráfego marítimo e aéreo entre os dois países;
- 6) Participação em feiras, exposições e actividades similares que se realizem nos dois países;
- 7) Colaboração entre os organismos oficiais competentes em matéria de turismo, com o objectivo de promover e intensificar as correntes turísticas entre os dois países;
- 8) Colaboração com vista ao desenvolvimento de relações entre empresas para a realização de estudos de viabilidade.

## ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão facilitar, na medida do possível, as formalidades relacionadas com a preparação, contratação e implementação da cooperação dentro do quadro deste Acordo.

## ARTIGO IV

A Comissão Económica Luso-Brasileira, criada pelo Acordo de Comércio, assinado em Lisboa a 7 de Setembro de 1966, sem prejuízo da sua competência original, manter-se-á como órgão de consulta e coordenação para os assuntos decorrentes do presente Acordo, enquanto este for válido.

## ARTIGO V

1 — A Comissão Económica Luso-Brasileira reunir-se-á, alternadamente, em Lisboa e em Brasília, sempre que os dois Governos julguem necessário.

2 — Nos casos em que se revelem urgentes e sempre que as duas Partes considerem oportuno, os projectos e as acções a realizar no quadro de colaboração recíproca poderão ser apreciados através dos canais diplomáticos.

## ARTIGO VI

1 — As Partes Contratantes notificar-se-ão, por via diplomática, do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas por ambos os países para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última dessas notificações.

2 — O presente Acordo terá vigência por um período indeterminado. Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar à outra, por via diplomática, a sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses a contar da data de recepção da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de Fevereiro de 1981, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*André Gonçalves Pereira.*

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

*(Assinatura ilegível.)*

## Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, no dia 25 de Fevereiro de 1981, um Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Assessor para o Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), do Ministério das Finanças e do Plano», cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Fevereiro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1981.

A S. Ex.ª o Sr. Jesco von Puttkamer, Embaixador da República Federal da Alemanha — Lisboa:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota dessa Embaixada, datada de 20 de Janeiro de 1981, em que, em referência à acta das conversações sobre questões de cooperação financeira e técnica entre ambos os países, efectuadas de 24 de Março a 2 de Abril de 1980, e à nota EIE 775-42/RFA/8.2.1, deste Ministério, me é proposto, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o Projecto «Assessor para o Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), do Ministério das Finanças e do Plano»:

1 — Os Governos da República Federal da Alemanha e da República Portuguesa conjugarão esforços para que, através do Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), do Ministério das Finanças e do Plano, se aperfeiçoe a cooperação técnica e financeira internacional, nomeadamente a cooperação bilateral luso-alemã, face à iminente adesão de Portugal à Comunidade Europeia

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1) O Governo:

- a) Enviará um economista qualificado pelo prazo limite de 24 homens/mês;
- b) Custeará as despesas de um auxiliar, em regime de tempo parcial e de tarefa, para trabalhos de secretaria e de escritório.

2) O Governo:

- a) Fornecerá, num determinado volume, equipamentos absolutamente necessários à execução do projecto, sobretudo utensílios de escritório e literatura especializada;
- b) Fornecerá um veículo automóvel;
- c) Suportará as despesas do seguro e do transporte dos equipamentos mencionados no n.º 2, parágrafo 2), alíneas a) e b), até ao local do projecto, exceptuando os gravames e as taxas de armazenagem referidos no n.º 3, parágrafo 1), alínea c).

Os equipamentos e o veículo automóvel referidos passarão, quando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa. Estarão à inteira disposição do técnico enviado para o exercício das suas funções.

3) O Governo:

- a) Custeará as despesas de alojamento do técnico enviado e dos membros da sua família, desde que estas não corram por conta do técnico enviado;